



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3994083-97.2009.6.04.0000 –
CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Recorrente: Jander Silva Tabosa dos Reis

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Assistente: Jefferson Anjos da Silva

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin

RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, IV, C.C O ART. 222 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARTIFÍCIOS EMPREGADOS NA CAMPANHA PARA LUDIBRIAR O ELEITORADO. CANDIDATO SUBSTITUTO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE CANDIDATO SUBSTITUÍDO, POLÍTICO CONHECIDO NA REGIÃO. POTENCIALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte de origem pela configuração de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV, c.c o art. 222, do Código Eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, político mais experiente e conhecido da população.

2. Tal conduta, segundo consignado no acórdão objurgado, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

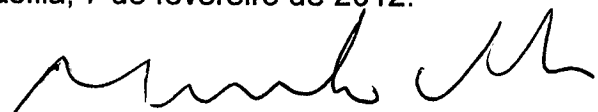
3. Delineado esse quadro – de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado – não há como se modificar o entendimento

adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra expedição de diploma (RCED) em desfavor de Jander Silva Tabosa dos Reis, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Manaus/AM no pleito de 2008, com fundamento nos arts. 262, IV, e 222, do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), dando provimento parcial ao recurso, cassou o diploma do então recorrido, em acórdão assim ementado (fls. 259-260):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO. CONTAGEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LC 64/90. APLICAÇÃO DO ART. 184 DO CPC. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS CONCORDES E CONCLUDENTES. CANDIDATO NOVATO QUE SE UTILIZA DA IMAGEM, NOME E NÚMERO DE EX-CANDIDATO JÁ CONHECIDO DO ELEITORADO. FRAUDE À VOTAÇÃO. ART. 262, IV, C/C ART. 222 AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os prazos contínuos e peremptórios a que se refere o art. 16 da LC 64/90 restringem-se às impugnações aos registros de candidatura no decorrer do período eleitoral, não sendo aplicável ao recurso contra expedição de diploma, que deve observar o disposto no art. 184 do CPC. Precedente do TSE (RCED 643, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). Preliminar de intempestividade rejeitada.

II - A prova testemunhal única, desacompanhada de indícios e presunções a lhe darem relevo, não pode fundamentar pronunciamento de procedência da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedente da Corte (Ac. TRE/AM n. 85, de 18.3.2009, rel. Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira).

III - Constitui fraude, assim entendida como aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, o candidato novato se passar por outro ex-candidato mais conhecido do eleitorado, utilizando a imagem, o nome e o número deste, ensejando a cassação do diploma, com base no art. 262, IV, c/c o art. 222 ambos do Código Eleitoral.



Opostos embargos de declaração, não foram conhecidos, impondo-se ao embargante multa no valor de um salário mínimo, com base no art. 538 do CPC, ante o reconhecimento de seu caráter protelatório (fl. 358).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 360-386), em que Jander Silva Tabosa dos Reis suscitou violação aos arts. 538 do CPC; 275, § 4º, do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal.

O apelo teve seguimento negado (fl. 445), advindo a interposição de agravo de instrumento a esta Corte que, dando-lhe provimento, concedeu parcialmente o pedido formulado no recurso especial, para “anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando ao TRE/AM que analise o potencial lesivo da conduta”. (REspe 36793/AM, DJE de 24.8.2011, de minha relatoria)

Desarquivados os autos perante o Tribunal de origem, sobreveio novo julgamento dos aclaratórios, em acórdão com o seguinte teor (fl. 475):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE À VOTAÇÃO. OMISSÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A potencialidade lesiva não é sinônimo de nexo de causalidade, não se fazendo necessário – até porque, na prática, não seria possível – provar que a conduta influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado, bastando que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos.

2. A fraude perpetrada pelo candidato que, na campanha eleitoral, se fazia passar pelo seu pai, político mais conhecido do eleitorado, teve potencialidade lesiva de influenciar no resultado do pleito, conforme demonstrado através das testemunhas que declararam voto no candidato pensando se tratar do pai dele.

3. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

Opostos segundos embargos de declaração, tiveram seguimento negado monocraticamente (fls. 539-542), advindo, na sequência, a interposição de agravo regimental, improvido pelo TRE/AM nos seguintes termos (fls. 578-579):



AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. ARTIGO 219 DO CE. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO. JULGADOR. ALEGAÇÕES. PARTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Evidenciada a ocorrência dos motivos previstos no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, cabe ao relator negar seguimento aos embargos de declaração, considerando que a competência do colegiado estará preservada em face da previsão de agravo regimental. Precedente da Corte (Ac. TRE-AM n. 277, de 10.9.2009, rel. Juíza MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA).

II – É assente na jurisprudência do TSE a desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, quando os fundamentos da decisão são suficientes a embasá-la.


III – Agravo regimental conhecido, mas improvido.

Sucedeu, então, o presente recurso especial (fls. 593-614), em que Jander Silva Tabosa dos Reis aponta contrariedade aos arts. 262, IV, 275, I e II, do Código Eleitoral; e 93, IX, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que:

a) da leitura do acórdão recorrido “não se vê uma só linha acerca dos fatos e provas apresentados pela defesa, não obstante sua importância e relevância para o julgamento da lide, notadamente porque afastam qualquer possibilidade de haver potencialidade na conduta imputada” (fl. 605);

b) entre as questões apontadas e não enfrentadas, sustentou-se que: i) “‘Tabosa’ é o sobrenome do recorrente, de modo que nada há de estranho na sua utilização para identificá-lo perante o eleitorado” (fl. 605); ii) “O recorrente confeccionou material impresso com sua fotografia, além de ter participado de passeatas e carreatas” (fl. 605); e iii) “Ronaldo Tabosa, em eleições anteriores, sempre se apresentou como ‘RONALDO TABOSA’ e não como ‘TABOSA’” (fl. 607);

c) é imprescindível, para viabilizar o manejo do recurso especial, que tais fatos constem expressamente do acórdão, eis que, do contrário, não poderá esta Corte Superior fazer a correta adequação jurídica dos fatos e provas acostados aos autos;



d) “[...] as provas em que se baseia a Corte Regional para cassar o diploma do recorrente são por demais frágeis e nem de longe indicam a potencialidade exigida para a aplicação de tão severa pena, não podendo o juiz fazer presunções como fez a Corte Regional” (fl. 610);

e) “No caso, a dúvida sobre em quem votar, se efetivamente ocorreu, só pode ser atribuída à total desatenção do eleitor, eis que, ainda que houvesse tal dúvida por parte de alguns eleitores no período que precedeu o dia da eleição, há que se observar que, por ocasião da votação, a urna eletrônica apresenta a fotografia do candidato” (fls. 610-611);

f) “[...] não há nos autos e nem fora deles qualquer elemento que permita afirmar, com a segurança necessária, ter havido intenção de induzir o eleitor a erro ou a potencialidade exigida para fins de cassação, não se desincumbindo o recorrido do seu *mister*, sendo flagrante a violação aos arts. 333 do CPC e 262, IV e 222 do CE” (fl. 611); e

g) “[...] ainda que reconhecida a fraude – que não houve – a aplicação da sanção de cassação do diploma mostra-se desproporcional e desarrazoada. Primeiro porque a propaganda televisiva do Recorrente, de poucos segundos, foi veiculada apenas uma única vez durante o período eleitoral, sendo impedida nova veiculação por ordem de Jefferson Anjos. Segundo porque o recorrente não confeccionou um número expressivo de material impresso, além do que grande parte do que foi impresso continha sua imagem, inclusive em adesivos colocados em veículos. Terceiro porque o nome por ele utilizado – TABOSA – foi homologado pelo Partido e pela Justiça Eleitoral, além de ser diferente do nome utilizado em eleições anteriores pelo ex-candidato citado na decisão, que sempre se apresentou como RONALDO TABOSA. Quarto porque não há nos autos e nem fora deles prova de que RONALDO TABOSA seja pessoa assim conhecida e importante a ponto de influenciar o pleito. Quinto porque os fatos ocorridos em convenção partidária, além de legítimos e regulares, não chegam ao conhecimento dos eleitores, mas apenas e tão somente dos convencionais” (fls. 612-613).

Por fim, requer a declaração de nulidade dos acórdãos regionais, determinando-se o retorno dos autos ao TRE/AM para que proceda



a novo julgamento com o enfrentamento de toda matéria e teses aduzidas nos embargos de declaração. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para negar provimento ao RCED, afastando a cassação do diploma e a multa aplicada.

Contrarrazões às fls. 619-636.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento (fls. 642-647).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, destaco que o presente feito já foi submetido à análise desta Corte, ocasião em que se entendeu pelo parcial provimento do apelo, para “anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando ao TRE/AM que analise o potencial lesivo da conduta”. (REspe nº 36793/AM, DJE de 24.8.2011, de minha relatoria).

Naquela assentada, concluiu-se que o Tribunal *a quo*, não obstante o reconhecimento de fraude à votação, com base no art. 262, IV c.c. art. 222, do Código Eleitoral, deixou de avaliar a potencialidade da conduta imputada para influenciar no resultado da eleição.

Desarquivados os autos perante a Corte de origem, em cumprimento ao que decidido por este Tribunal, sobreveio novo julgamento, culminando, então, com a interposição do presente recurso especial.

Traçado esse panorama, passo ao exame do apelo.



Em primeiro lugar, não vislumbro a apontada violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e 93, IX, da Constituição Federal¹, consubstanciada em suposta omissão do acórdão recorrido acerca de circunstâncias fáticas levantadas pelo ora recorrente, as quais demonstrariam a inocorrência da fraude imputada.

Da simples leitura dos acórdãos regionais, observo que a Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses do recorrente não implica em vícios no *decisum* regional.

Como cediço, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, o que se verificou na espécie, pretendendo o recorrente, em verdade, provocar a rediscussão da causa, objetivo a que não se coaduna a via dos aclaratórios.

Ademais, conforme consignou o TRE/AM, o então embargante trouxe à discussão questões não aventadas anteriormente – tais como “a alegação de que o vídeo foi veiculado apenas uma vez durante a campanha eleitoral, ou de que Ronaldo Tabosa apresentara-se nas campanhas anteriores como ‘Ronaldo Tabosa’ e não como ‘Tabosa’” (fl. 590) – inovação não admitida em sede de embargos. Tal argumento não foi afastado nas razões recursais, devendo prevalecer, portanto, o entendimento regional quanto ao ponto.

No mérito, entendeu o Tribunal *a quo* pela ocorrência de fraude, consubstanciada na utilização, pelo recorrente, “de estratégias para apresentar-se ao eleitorado como se fosse seu pai, político mais experiente e conhecido da população” (fl. 590), conduta enquadrada nos termos do art. 262, IV c.c art. 222, do Código Eleitoral.

¹ Constituição Federal.

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Por ocasião do recurso especial anteriormente manejado (REspe nº 36793/AM), e provido por esta Corte para sanar a omissão constatada no acórdão regional, aduziu o recorrente que a fraude disciplinada no art. 222 do Código Eleitoral não se adéqua à hipótese dos autos, por se tratar de fraude relativa à votação, concernente à utilização de urnas eletrônicas falsas, adulteração de dados registrados em sua memória, utilização de títulos eleitorais por pessoas que não os seus titulares ou outras da espécie.

No julgamento do referido apelo – em voto que, posteriormente, retifiquei para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que se analisasse o potencial lesivo da conduta – afastei o argumento, entendendo que as condutas imputadas nos autos se enquadram no conceito de fraude de que cuida o art. 222 do Código Eleitoral, sendo, portanto, cabível a interposição do recurso contra a expedição de diploma no caso em tela. Transcrevo, por oportuno, o que consignei sobre a matéria naquela assentada:

Quanto ao seu enquadramento jurídico, a meu ver, os fatos e circunstâncias dos autos se subsumem ao conceito de fraude previsto no art. 262, IV, c.c o art. 222 do CE, que assim preceituam, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Na linha dos precedentes desta Corte, "A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral" (RCED nO 653/SP, DJ de 25.6.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Segundo o Dicionário *Houaiss* fraude corresponde a "qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro".



Para Adriano Soares da Costa o conceito de fraude²

[...] deve ser adotado em sua acepção ampla, no sentido de ato que descumpre, simula ou fraudata o cumprimento da lei. Mas sempre com a finalidade de burlar o resultado eleitoral ou livre manifestação do eleitor no período de votação.

Registra, ainda, o autor:

Homero Prates ensina que simular significa fingir, disfarçar, dar aparência de real ao que não existe.

[...]

Observe-se, ainda, que as condutas praticadas pelo recorrente, segundo a verdade processual revelada nos autos, não guardam pertinência com outros tipos jurídicos, razão pela qual se afigura cabível o recurso contra expedição de diploma [...].

Cumpra registrar, contudo, que, no presente recurso especial, não houve impugnação quanto ao ponto, deixando o recorrente de insurgir-se contra a adequação típica realizada nos moldes do art. 222 do Código Eleitoral. Em vista disso, entendo por ultrapassada a questão e passo ao exame da causa, reproduzindo os seguintes excertos do acórdão regional (fls. 267-270):

As provas carreadas aos autos pelo Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL consistem em (i) fotocópia de "santinhos" de propaganda eleitoral do Recorrido (fls. 35-37), onde consta apenas o nome Tabosa e o n. 43.234, sem fotografia, (ii) cópia dos termos de inquirição das testemunhas arroladas na AIJE (fls. 95-118) e (iii) laudo pericial realizado pelo Departamento de Política Federal sobre três DVDs e dois mini-dv contendo imagens da propaganda eleitoral do Recorrido na televisão e da convenção partidária de escolha dos candidatos do PV nas eleições municipais de 2008 (fls. 158-184).

Consta, ainda, um pacote lacrado às fls. 211 com o timbre da Procuradoria Geral de Justiça e a inscrição a caneta "DVD's com Gravação", nos quais constam DVDS com a gravação da convenção do PV, em que Ronaldo Tabosa, pai do Recorrido, se apresenta como pré-candidato do partido, bem como gravação em que o Recorrido aparece acompanhando seu pai em carreata e corpo-a-corpo com eleitores. Sobre este ponto, é de se notar que tais fatos não foram contestados pelo Recorrido, que expressamente afirmou que Ronaldo Tabosa inicialmente seria candidato pelo PV, mas, antevendo a possibilidade de assumir uma vaga de suplente na assembleia, renunciou em favor de seu filho, o recorrido, que se utilizou do mesmo número anteriormente deferido a seu pai.

Em relação aos "santinhos" sem a imagem do Recorrido, consta dos autos outro "santinho" (fls. 74) e a fotografia de um veículo com o vidro traseiro tomado por um adesivo de propaganda eleitoral onde aparecem o rosto do Recorrido (fls. 75), servindo de contraprova no

² COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*, 73 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008. P. 410.

sentido de que nem todo material de propaganda eleitoral do Recorrido omitia a sua imagem.

Quanto às testemunhas, o Recorrido alega que:

“As testemunhas JUSSARA e SILVANA [...] fazem várias afirmações no sentido de deixar claro que tem interesse em receber o dinheiro que supostamente teriam direito por terem trabalhado no período eleitoral [...].

[...]

[...] fica claro que as duas depoentes estão revoltadas, como afirmado por elas próprias, por terem trabalhado e não terem recebido o valor ‘acordado’ [...] não passando tais acusações oriundas de pessoas que se intitulam revoltadas com o Recorrido o que de pronto desqualifica o testemunho destas senhoras por serem estas totalmente imparciais em relação à pessoa do recorrido. Ainda, tratando-se de pessoas que sentem mágoa e possuem sentimento de revolta, muito provável que estas queiram de alguma forma vingar-se do recorrido, tendo claro interesse de prejudicá-lo fazendo com isso afirmações inverídicas não merecendo fé em juízo o testemunho de ambas”.

Contudo, ainda que se tenha em mente a existência de alguma animosidade entre as testemunhas Jussara Suelen Farias (fls. 101-104) e Silvana Braga Cortez (fls. 108-110) e o Recorrido (ou, mais precisamente, entre as testemunhas e o pai do Recorrido), força é notar que tais declarações são corroboradas pela testemunha Carlos Antônio Ferreira de Oliveira que foi enfática ao declarar que “[...] achava que o candidato a vereador era o Tabosa que tinha o programa na TV; que não conhecia o Jander Tabosa [...]” (fls. 99) e pela testemunha Antônio Carlos Pereira de Oliveira, que também era candidato a vereador pelo PV e acrescentou que “[...] durante as suas caminhadas no desempenho de sua campanha [...] abordou uma senhora que residia no bairro do Multirão, perguntando se ela já tinha candidato, tendo a mesma lhe dito que sim, que iria votar no Tabosa [...] que votaria no Ronaldo Tabosa apresentador do programa Comunidade Alerta [...] que noutra oportunidade em caminhada realizada no bairro Novo Israel o depoente deparou-se com situação idêntica, quando ao abordar um eleitor, o mesmo lhe disse que iria votar no Tabosa, de igual modo questionou em qual Tabosa iria votar, tendo o senhor dito que votaria no Ronaldo Tabosa, do programa Comunidade Alerta [...]” (fls. 105-106).

No laudo pericial de fls. 158-184, por sua vez, constam imagens da campanha eleitoral do Recorrido na televisão onde o pai deste, o Sr. Ronaldo Tabosa, com o nome identificado no vídeo, aparece falando como se fosse o verdadeiro candidato e ao final pede “vote Tabosa, 43234”, aparecendo somente aí o rosto do Recorrido, a corroborar as declarações das testemunhas Carlos Antônio Ferreira de Oliveira e Antônio Carlos Pereira de Oliveira quanto à deliberada fraude à votação.

Penso, pois, que os elementos de prova existentes nos autos demonstram de forma suficientemente clara a efetiva ocorrência de fraude à votação, consubstanciada numa manobra do Recorrido,



pessoa desconhecida da população, de fazer os eleitores acreditarem que o candidato era pessoa pública já por demais conhecida, apresentador de programa televisivo e político já experiente (tanto que era suplente de deputado estadual).

Pelo exposto, voto [...] pelo **conhecimento e provimento parcial** do RCED interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para cassar o diploma do Recorrido JANDER SILVA TABOSA DOS REIS pela deliberada prática de fraude à votação, nos termos do art. 262, IV c/c art. 222 ambos do Código Eleitoral, ficando a execução deste acórdão condicionada à apreciação da causa pelo e. Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral (AG 4.025/CE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2.5.2003).

Sustenta o recorrente que não há nos autos elementos que demonstrem ter havido a intenção de induzir o eleitor a erro e, ainda, a potencialidade exigida para fins de cassação.


O argumento não merece respaldo.

No caso vertente, é incontroverso que Jander Silva Tabosa dos Reis concorreu ao cargo de vereador em substituição ao seu pai e que ambos utilizavam em suas propagandas o sobrenome "Tabosa" além do mesmo número.

Após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu a Corte Regional que houve manobra intencional por parte do recorrente para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era o seu pai, Ronaldo Tabosa, político conhecido na região e apresentador de programa de televisão.

Tal conduta, segundo consignou o TRE/AM, maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, conforme corroboram os depoimentos testemunhais colhidos nos autos, além das demais provas carreadas, como santinhos e vídeos contendo imagens da propaganda eleitoral do recorrente na televisão.

Delineado esse quadro – de que os artifícios empregados na campanha foram aptos a ludibriar o eleitorado – não há como se modificar o entendimento adotado sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas, devendo-se ter como soberana a apreciação realizada pelo TRE/AM.



No que concerne ao dissídio jurisprudencial – invocado no intuito de demonstrar que a conduta tida por fraudulenta não foi decisiva para o resultado do pleito – observo que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de demonstrar a similitude fática e, por via de consequência, a divergência de entendimento entre o aresto transcrito e o caso dos autos.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso especial.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, penso que a situação fática retratada no acórdão é ambígua, porque há coincidência quanto ao patronímico Tabosa. Mas os nomes de pai e filho são diversos. Sequer se trata de circunstância em que ocorreria a adoção do mesmo nome do ascendente seguido de Júnior ou Filho.

Há mais, a meu ver: decidiu-se, no Tribunal de origem, a partir de depoimentos de eleitores que, apesar de surgir na tela a fotografia e o nome do candidato, teriam dito que votaram com base na premissa de que candidato seria o substituído e teriam votado como se candidato fosse ele e não aquela pessoa cuja fotografia apareceu na tela da urna para o eleitor confirmar o voto.

Consideradas as sustentações, indispensável seria demonstrar o nexo de causalidade, demonstrar que teria realmente figurado como candidato o pai e não o filho, quando, na verdade, aconteceu a substituição. E houve, sob meu ponto de vista, subjetivismo maior, ao se decidir que corroboraram o voto aqueles que compareceram à seção para exercer esse direito cívico inerente à cidadania – o direito de votar –, teclaram o número do candidato e, mesmo ao verem na tela que a fotografia não correspondia ao imaginado, confirmaram o voto.



Peço vênia para divergir, porque o caso, a meu ver, é emblemático quanto a subjetivismo maior. Não haveria condições de levar ao divã todos os eleitores que sufragaram o nome do recorrido, para saber se o que realmente pensavam antes do escrutínio era contrário ao que digitaram. Não é possível pai e filho se parecerem tanto a ponto de gerar essa confusão, não bastasse o nome.

Pergunto ao Relator qual o nome adotado na campanha eleitoral, se Jander Tabosa ou simplesmente Tabosa. Porém, de qualquer forma, para mim, esse dado concreto e físico da digitação do voto é importantíssimo.


Peço vênia ao Relator para prover o recurso.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em relação às ponderações do Ministro Marco Aurélio, lerei um trecho do acórdão regional (fl. 267):

As provas carreadas aos autos pelo Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL consistem em (i) fotocópia de “santinhos” de propaganda eleitoral do Recorrido (fls. 35-37), onde consta apenas o nome Tabosa e o n. 43.234, sem fotografia, (ii) cópia dos termos de inquirição das testemunhas arroladas na AIJE (fls. 95-118) e (iii) laudo pericial realizado pelo Departamento de Polícia Federal sobre três dvds e dois mini-dv contendo imagens da propaganda eleitoral do Recorrido na televisão e da convenção partidária de escolha dos candidatos do PV nas eleições municipais de 2008 (fls. 158-184).

Consta, ainda, um pacote lacrado às fls 211 com o timbre da Procuradoria Geral de Justiça e a inscrição a caneta “DVD’s com Gravação”, nos quais constam DVDS com a gravação da convenção do PV, em que Ronaldo Tabosa, pai do Recorrido, se apresenta como pré-candidato do partido, bem como a gravação em que o Recorrido aparece acompanhando seu pai em carreata e corpo-a-corpo com eleitores. Sobre este ponto, pé (*sic*) de se notar que tais fatos não foram contestados pelo Recorrido, que expressamente afirmou que Ronaldo Tabosa inicialmente seria candidato pelo PV, mas, antevendo a possibilidade de assumir uma vaga de suplente na assembléia, renunciou em favor de seu filho, o



recorrido, que se utilizou do mesmo número anteriormente deferido a seu pai.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A convenção inicialmente realizada escolheu o pai?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Exato. Até aí, tudo normal; porém, no conjunto das provas dos autos – santinhos, imagens da propaganda, vídeo na televisão na propaganda gratuita – penso que foi apenas um, mas havia outros vídeos da propaganda em geral do candidato –, o Tribunal *a quo* entendeu que ficou demonstrado que o pai se passou pelo filho perante o eleitorado. Foi, como disse, o conjunto das provas, examinado pelo Regional, que está perto dos fatos, que levou à tal conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É indúvidoso que, na tela da urna eletrônica, apareceram a fotografia e o número do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Deve ter aparecido.

Então, Senhor Presidente, eu valorizei também o fato de que, além dessas provas todas – como se trata de recurso especial, nós não podemos nem reexaminá-las –, o Tribunal Regional Eleitoral, que está perto dos fatos, sentindo o ambiente da eleição, entendeu que houve essa manobra. Parece-me que não caberia, levando em conta a técnica do recurso especial, revolver fatos e provas e reformar o entendimento da Corte recorrida.

Com a vênua do Ministro Marco Aurélio, mantenho o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, há todo um conjunto de fatos, que parece indicar – estamos em sede de recurso especial – que houve essa fraude, acentuada e pontuada pelo eminente Relator. Não apenas o pai do candidato recorrente apareceu na propaganda eleitoral, mas também os santinhos não



tinham a foto do candidato que foi eleito, neles havia apenas um nome, o nome de um locutor famoso na localidade.

Ademais, há um DVD, acostado a fls. 211, conforme atesta o parecer do Ministério Público, mostrando que o pai do candidato é que se colocava à frente do candidato, cumprimentando os eleitores.

Portanto, o conjunto de todos esses fatos leva a corroborar – sem reexaminar o conjunto fático, o que é impossível nesta sede – aquilo que está consignado no acórdão recorrido.

Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o Relator e negar provimento ao recurso.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 3994083-97.2009.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Jander Silva Tabosa dos Reis (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Jefferson Anjos da Silva (José Eduardo Rangel de Alckmin).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva; pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau e, pelo assistente Jefferson Anjos da Silva, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.2.2012.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.